Massaranduba, 06 de abril de 2026.

PARECER JURÍDICO Nº 135/2026

CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURIDICA PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA NOS EVENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MASSARANDUBA/SC

DA ANÁLISE FÁTICA

Cuida-se de parecer referencial acerca da análise do requerimento de contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, visando o credenciamento de pessoa física ou jurídica para apresentação artística nos eventos da administração pública do Município de Massaranduba/SC, com fundamento no art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e nas respectivas exceções legais.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De início, diante do tema em apreço, é importante pontuar que, nos termos do quanto disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, a regra no serviço público é que as contratações devem ser precedidas de procedimento licitatório, que:

> **"(...) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."**

De toda forma, a legislação prevê como forma de contratação o credenciamento, que está disposto no Art. 6º, inciso XLIII, da Lei 14.133/21, conforme segue.

> **XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços**

> **ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;**

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.

O Art. 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

> **Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:**
> **I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;**

A presente contratação enquadra-se no art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o credenciamento de apresentações artísticas será realizado de forma paralela e não excludente, possibilitando a participação de todos os interessados que atendam aos requisitos previamente estabelecidos. Assim, assegura-se a contratação ampla e isonômica dos artistas credenciados, nos termos do parágrafo único, II, do referido dispositivo legal.

Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do Art. 37, caput da Constituição Federal.

Digno de nota, além das disposições gerais acerca das contratações públicas âmbito nacional apresentadas pela Lei 14.133/21, os entes federados possuem a responsabilidade de regulamentar a aplicação da mesma em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade, regulamentação essa que está posta no Decreto n. 5084/2023 do Município de Massaranduba/SC.

> **Art. 84.Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é**

viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterá objeto específico e deverá observar o seguinte:

§ 1º O órgão requisitante deverá emitir documento de formalização de demanda;

§ 2º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas conforme critérios definidos em edital, ou pela sequência de inscrição no protocolo/sistema do Município por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I – os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista de ordem de chamada;

II – o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;

III – a qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas.

§ 3º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo numeração iniciada na lista dos credenciados.

§ 4º As demandas, cuja contratação for definida pelo órgão ou entidade contratante, deverão ter sua execução iniciada conforme disposição no edital de credenciamento, sob pena do estabelecimento das sanções previstas no art. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Concluído o credenciamento e ao surgir a necessidade de contratação, os credenciados serão comunicados por meio eletrônico do sítio oficial do Município.

§ 6º A comunicação da convocação geral de todos os credenciados para a realização do serviço ou fornecimento do bem deverá apresentar o seguinte:

I – descrição da demanda;

II – tempo, hora ou fração e valores estimados para a contratação;

III – número de credenciados necessários;

IV – cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

V – localização onde será realizado o serviço.

§ 7º O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da convocação de todos os credenciados será de 3 (três) dias úteis.

§ 8º O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas deverá

solicitar seu descredenciamento em até 1 (um) dia útil do seu deferimento automático.

§ 9º A lista de credenciados será divulgada no sítio eletrônico oficial do Município e do órgão ou entidade licitante após o seu encerramento.

§ 10. Publicada a lista dos credenciados por ordem de credenciamento, o processo será encaminhado à autoridade superior que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II – revogar o procedimento de credenciamento por motivo de conveniência e oportunidade;

III – proceder à anulação do procedimento de credenciamento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV – homologar o procedimento para o credenciamento.

Ou seja, o regulamento interno do município estabelece regras de como deverá ser o procedimento do credenciamento, bem como a forma que deverá ocorrer a efetiva contratação e chamamento das pessoas jurídicas credenciadas para a prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos.

Ao analisar os autos do presente processo administrativo, é possível verificar que os requisitos legais foram preenchidos, sendo possível verificar a existência nos autos do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar bem como do Termo de Referência, documentos esses que são obrigatórios para o presente caso.

Ante todo o exposto, com base no Decreto Municipal 5038/2023 e Lei 14.133/21, essa procuradoria manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** a continuidade da licitação.

É o parecer.

ROLF REINKE NETO
Procurador Municipal
OAB/SC 63.165